



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06649/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00120/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **06649/09**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE **NAZAREZINHO**, Sr. **Francisco Gilson Mendes Luiz**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Nazarezinho, no exercício financeiro de 2008:

1. créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 2.109.066,20, sendo utilizados, destes, R\$ 2.011.689,78;
2. saldos bancários não comprovados por ausência de extratos ou por divergências de valores entre os saldos dos extratos apresentados e aqueles informados no SAGRES, no valor de R\$ 165.621,10;
3. saldo a descoberto no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 254.033,02;
4. divergência de valores no registro de empréstimo consignado na contabilização da receita extra-orçamentária e da despesa extra-orçamentária, ocasionando uma diferença de R\$ 20.288,58;
5. realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 795.203,86, equivalente a 29,05% da despesa licitável e 8,87% da despesa orçamentária total;
6. cheques debitados na conta do FUNDEB cujas despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, no montante de R\$ 31.804,61;
7. despesas pagas à Construtora RCA Construções Ltda., no valor de R\$ 39.000,00, para a construção de um açougue público sem que a obra tenha sido iniciada;
8. desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008-SESAN, no valor de R\$ 31.450,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06649/09

9. saques indevidos de recursos do Convênio Federal da compra direta à agricultura familiar, no total de R\$ 180.000,00;
10. despesas pagas à Construtora Gil Construções Ltda., no valor de R\$ 71.405,00, para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da Unidade de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, sem documentos fiscais comprobatórios dos serviços realizados;
11. realização de despesas com aquisição de material elétrico à empresa inidônea, no valor de R\$ 5.633,00;
12. convênios firmados com a FUNASA em situação de inadimplência devido a não prestação de contas dos mesmos pelo então gestor, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz;
13. documentos fiscais de empresas diversas preenchidos com a mesma caligrafia;
14. despesas com aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.953,75, tendo como documentos comprobatórios notas fiscais com indícios de inidoneidade;
15. despesas irregulares com OSCIP, no montante de R\$ 72.514,68;
16. não repasse de retenções previdenciárias da folha de pagamento dos servidores ao IPRESMUN, no valor de R\$ 28.138,40, e não recolhimento da parte patronal, no montante de R\$ 130.196,51;
17. pagamento de encargos previdenciários por atraso no recolhimento, no valor de R\$ 5.854,40;
18. não repasse de R\$ 17.252,25 de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
19. não escrituração de dívidas previdenciárias, no montante de R\$ 2.254.473,56, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sendo R\$ 1.615.854,42 com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Nazarezinho – IPRESMUN e R\$ 638.619,14 com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **NAZAREZINHO**, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas:

- não envio do REO referente ao 6º bimestre para este Tribunal;
- não envio do RGF relativo ao 2º semestre para esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06649/09

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB